



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. em face da decisão que declarou vencedora do Lote 80 do Programa Goiás em Movimento – GMM a empresa CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 153/2025 – GOINFRA.

1.2. O recurso foi interposto tempestivamente, por meio eletrônico (doc. SISLOG nº [347539](#)), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise das contrarrazões; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1. Do atendimento ao item 8.7 – CREA

A recorrente sustenta que a empresa CBC não atendeu integralmente à exigência prevista no item 8.7, alínea “a”, do edital, a qual determina a apresentação de certidão de registro da licitante e de todos os seus responsáveis técnicos junto ao CREA.

Afirma que foi apresentada certidão apenas em relação a um dos profissionais indicados (Eng. José Joaquim da Silva Junior), restando ausentes as certidões referentes aos demais responsáveis técnicos constantes do quadro apresentado.

2.2. Das cotações de materiais – cimento e fornecedor “Tem Tudo Material para Construção Ltda.”

A recorrente questiona a idoneidade das cotações apresentadas pela recorrida, especialmente aquelas emitidas pela empresa Tem Tudo Material para Construção Ltda., alegando que se trata de fornecedor com atuação predominantemente varejista, sem capacidade operacional compatível com o fornecimento em larga escala exigido pelo objeto licitado.

Ressalta que os valores apresentados são incompatíveis com os praticados no mercado, citando como parâmetro o preço de R\$ 38,00 por saco de cimento de 50 kg (equivalente a R\$ 0,76/kg), o que evidenciaria discrepância relevante em relação aos valores adotados na proposta da recorrida.

Destaca também a utilização de unidade de medida em quilograma (kg), em desacordo com a prática usual de mercado (saco de 50 kg), o que, segundo a recorrente, comprometeria a transparência e a comparabilidade das propostas.

2.3. Das cotações em modalidade FOB e ausência de custos logísticos

A recorrente sustenta que a cotação da EXCELLENCE COLORS LTDA apresentada pela recorrida foi realizada na modalidade FOB (retirada no estabelecimento do fornecedor), não contemplando custos de transporte, logística e entrega.

2.4. Da alegada insuficiência de equipamentos e incompatibilidade com o cronograma

A recorrente aponta inconsistência entre o quantitativo de equipamentos apresentado pela recorrida e o cronograma físico da obra.

Sustenta que, conforme o planejamento de execução, seria necessária a utilização simultânea de, no mínimo, dois conjuntos de determinados equipamentos, tais como caminhão para pintura, caminhão distribuidor de asfalto, usina móvel, motoniveladora, rolos compactadores, trator de pneus, dentre outros.

Defende que tal incompatibilidade compromete a viabilidade técnica da proposta e representa risco concreto de inadimplemento contratual.

2.5. Das irregularidades na comprovação de equipamentos específicos

Em relação ao equipamento “Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto” (cód. 30021), a recorrente alega que a recorrida comprovou apenas a propriedade do caminhão, sem demonstrar a existência do implemento espargidor, indispensável à execução do serviço.

Quanto à “Usina Móvel para Microrevestimento” (cód. 30030), sustenta que foram apresentadas apenas imagens/fotografias, desacompanhadas de documentos que comprovem propriedade, posse ou disponibilidade do equipamento.

No tocante ao “Rolo Compactador de Pneus Autopropelido” (cód. 30015), alega que a comprovação foi feita por meio de nota fiscal com valor significativamente inferior ao praticado no mercado, o que comprometeria a credibilidade do documento.

Sustenta, por fim, que a apresentação de documentos genéricos, incompletos ou com valores incompatíveis com o mercado não atende às exigências editalícias, devendo ensejar a inabilitação ou desclassificação da recorrida.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Do atendimento ao item 8.7 – CREA

A empresa CBC esclarece que apresentou Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica junto ao CREA, bem como documentação apta a demonstrar a vinculação de seus responsáveis técnicos, incluindo ARTs e registros profissionais.

A recorrente destaca que a empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação do Eng. José Joaquim da Silva Junior, responsável técnico principal e detentor dos atestados utilizados para comprovação da qualificação técnica, sustentando que tal documentação atende à finalidade da exigência editalícia, qual seja, demonstrar a habilitação legal do profissional responsável pela execução dos serviços do lote 80.

3.2. Das cotações de materiais – cimento e fornecedor “Tem Tudo Material para Construção Ltda.”

A recorrida rebate a alegação de fragilidade das cotações, afirmando que todas foram formalmente apresentadas, com identificação dos fornecedores, valores unitários e condições comerciais, atendendo integralmente ao exigido no edital.

Quanto ao fornecedor “Tem Tudo Material para Construção Ltda.”, esclarece que não há qualquer vedação editalícia quanto ao porte ou segmento do fornecedor, sendo descabida a tentativa da recorrente de desqualificar a cotação com base em juízo subjetivo sobre a capacidade da empresa.

Ressalta que o mercado de insumos da construção civil admite negociações diferenciadas, especialmente em compras em volume, o que pode resultar em preços mais vantajosos que aqueles praticados no varejo convencional.

Sobre a utilização de unidade em quilograma (kg), esclarece que se trata apenas de conversão matemática do padrão comercial (saco de 50 kg), não havendo qualquer prejuízo à compreensão ou comparabilidade dos valores.

Acrescenta, ainda, que a alegação de cotação em modalidade FOB é incorreta, uma vez que o documento apresentado prevê entrega em todos os municípios do Lote 80, caracterizando fornecimento em regime CIF, sendo a uniformidade de preços justificada por política comercial do fornecedor, que absorve os custos logísticos em sua margem.

3.3. Das cotações em modalidade FOB e ausência de custos logísticos

A CBC afirma que a alegação da recorrente parte de premissa equivocada ao presumir que a ausência de frete nas cotações implica sua exclusão da proposta.

Destaca que o edital não exige que as cotações dos materiais para sinalização incluam obrigatoriamente frete CIF ou detalhamento logístico, tampouco impõe a apresentação de planilha segregando tais custos.

Argumenta que, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, não há exigência de forma específica para apresentação de cotações, sendo suficiente a demonstração da exequibilidade da proposta.

3.4. Da alegada insuficiência de equipamentos e incompatibilidade com o cronograma

A recorrida sustenta que a análise promovida pela recorrente desconsidera a dinâmica real de execução contratual, ao assumir que todos os equipamentos devem estar disponíveis simultaneamente e em quantidade fixa.

Esclarece que o planejamento executivo da obra permite a mobilização progressiva de equipamentos, conforme as frentes de serviço e as etapas do cronograma.

Ressalta que a legislação e o edital não exigem a comprovação de propriedade integral dos equipamentos, sendo plenamente admissível a utilização de bens locados ou disponibilizados por terceiros.

Argumenta que a gestão eficiente de recursos, com compartilhamento e realocação de equipamentos, é prática comum e não compromete a execução do objeto.

3.5. Das irregularidades na comprovação de equipamentos específicos

Em relação ao caminhão tanque distribuidor de asfalto, a CBC sustenta que o CRLV apresentado comprova a natureza do caminhão como equipamento do tipo tanque com mecanismo operacional, compatível com a função de distribuidor de asfalto, não havendo exigência editalícia de documentação específica do implemento espargidor, sendo suficiente a declaração de disponibilidade, cuja verificação operacional poderá ser realizada em vistoria in loco pela Administração.

Quanto à usina móvel para microrrevestimento, a recorrida sustenta que a mesma foi devidamente comprovada por meio do CRLV do veículo, documento público que atesta sua propriedade e classificação como mecanismo operacional, complementado por fotografias que evidenciam sua configuração como usina de microrrevestimento, não havendo exigência editalícia de apresentação de documentos adicionais para tal comprovação.

A recorrida sustenta que a alegação de incompatibilidade do valor da nota fiscal do rolo compactador é improcedente, uma vez que o edital não exige comprovação do valor de mercado dos equipamentos, sendo suficiente a declaração de disponibilidade, tendo a nota fiscal sido apresentada apenas como elemento complementar de identificação e vínculo com o bem, sem que eventual divergência de valor configure irregularidade.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Do atendimento ao item 8.7 – CREA

Verifica-se que a licitante CBC apresentou Certidão de Registro e Quitação do profissional Eng. José Joaquim da Silva Junior, indicado como responsável técnico pelo lote em questão, sendo este o profissional detentor dos atestados utilizados para comprovação da qualificação técnica no certame.

Ressalta-se que a exigência editalícia tem como finalidade assegurar que o responsável técnico designado possui habilitação legal para execução dos serviços, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Assim, não se verifica prejuízo à comprovação da capacidade técnica da licitante, tampouco descumprimento material da exigência prevista no item 8.7 do edital.

4.2. Das cotações de materiais – cimento e fornecedor “Tem Tudo Material para Construção Ltda.”

Em sede de diligência, a licitante CBC apresentou cotação atualizada do insumo cimento, contemplando a entrega nos municípios integrantes do Lote 80, caracterizando, portanto, fornecimento na modalidade CIF.

Dessa forma, resta superada a alegação de ausência de custos logísticos na composição apresentada.

No que se refere à unidade de medida adotada (quilograma), verifica-se que se trata de mera conversão matemática em relação à unidade usual de mercado (saco de 50 kg), não havendo prejuízo à análise da proposta nem comprometimento da comparabilidade dos preços.

4.3. Das cotações em modalidade FOB e ausência de custos logísticos

Destacamos que o orçamento referencial da Administração não contempla item específico para transporte de materiais de sinalização viária, sendo tal encargo inerente à execução contratual e, portanto, de responsabilidade da licitante.

Nesse sentido, cabe à empresa estruturar sua proposta de forma global, contemplando todos os custos necessários à execução do objeto, inclusive logística e distribuição, não sendo exigida a demonstração segregada desses custos nas cotações apresentadas.

4.4. Da alegada insuficiência de equipamentos e incompatibilidade com o cronograma

A alegação de insuficiência de equipamentos parte de premissa inadequada ao considerar a necessidade de disponibilidade simultânea e integral de todos os equipamentos ao longo de todo o cronograma.

Conforme exposto nas contrarrazões, a execução contratual admite planejamento executivo dinâmico, com mobilização progressiva de recursos conforme as frentes de serviço e as etapas da obra, não sendo exigida a alocação simultânea de todos os equipamentos previstos.

Ademais, o edital não restringe a utilização de equipamentos àqueles de propriedade da licitante, sendo plenamente admitida a utilização de bens locados ou disponibilizados por terceiros, conforme prática consolidada no setor.

4.5. Das irregularidades na comprovação de equipamentos específicos

Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto

A licitante comprovou, por meio de documentação oficial (CRLV), a posse de veículo classificado como tanque com mecanismo operacional, compatível com a função de distribuidor de asfalto. Verifica-se, portanto, a adequada demonstração da disponibilidade do equipamento exigido, sendo que a aferição de suas condições operacionais poderá ser realizada em momento oportuno, inclusive mediante vistoria.

Usina móvel para microrrevestimento

A licitante apresentou documentação comprobatória da posse do equipamento, complementada por registros visuais que evidenciam sua configuração operacional como usina de microrrevestimento.

Considerando a inexistência de exigência editalícia quanto a documentação específica adicional, entende-se como suficiente a comprovação apresentada.

Rolo compactador de pneus autopropelido

Nos termos do edital, não há exigência de validação do valor de mercado dos equipamentos com base em nota fiscal, sendo suficiente a apresentação de declaração de disponibilidade.

A documentação apresentada pela licitante atende à finalidade de demonstrar vínculo com o equipamento, não sendo a divergência de valores elemento suficiente para desconsideração da comprovação.

5. DECISÃO

5.1. Após a análise integral dos autos, esta Unidade Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa CBC Construtora Brasil Central Ltda para o Lote 80 encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência e no edital da Concorrência Eletrônica nº 153/2025-GOINFRA. Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pela empresa Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda. não apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da recorrida. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante CBC Construtora Brasil Central Ltda atendeu às exigências editalícias, não havendo descumprimento de qualquer item do Termo de Referência que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **REJEITA** o recurso interposto pela empresa Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda., mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CBC Construtora Brasil Central Ltda** para o **Lote 80** da Concorrência Eletrônica nº 153/2025-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

GOIANIA, aos 27 dias do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR SANTOS SILVA, Gerente**, em 27/03/2026, às 14:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **88304282** e o código CRC **4FF057F2**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005034099



SEI 88304282